



Professor
Sandro Caldeira
Um jeito legal de estudar direito

ABERRATIO ICTUS - ERRO NA EXECUÇÃO

Em Direito penal, Aberratio ictus significa erro na execução, desvio no ataque.

O referido instituto está previsto no artigo 73 do Código Penal, ocorrendo um erro de pessoa para pessoa, que em simples palavras traz a situação do sujeito que querendo atingir uma pessoa ("A") acaba errando o alvo, vindo a acertar e matar outra ("B"), por exemplo.

Vejam os que dispõe o artigo 73 do CP:

"Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".

Pela leitura do texto podemos extrair a existência de duas espécies de *aberratio ictus*:

a) em sentido estrito (unidade simples) - Ocorre quando a pessoa que o agente pretendia acertar não é atingida, atingindo entretanto uma terceira pessoa (ou terceiras pessoas), por erro na execução ou por acidente. Nesse caso, observa-se a teoria da equivalência, ou seja, o agente responderá como se tivesse acertado a pessoa que pretendia ofender, observando-se as qualidades da vítima pretendida, e não da que efetivamente foi acertada por erro.

Vejam os:

"A" queria matar sua própria mãe, atirando contra a mesma, errando entretanto o alvo, vindo a acertar um transeunte que passava por perto no momento do disparo. Nesse caso, "A" responderá pelo delito de homicídio consumado com a agravante de crime praticado contra ascendente (artigo 121, c/c artigo 61, I, "e" ambos do CP).

b) em sentido amplo (unidade complexa) - Ocorre quando a pessoa inicialmente pretendida é atingida, acertando também uma terceira (ou terceiras) pessoa (s).

Nesse caso a responsabilidade penal é dupla, respondendo o agente por crime doloso em relação ao delito que queria praticar e a título de crime culposo em relação a aquele crime que não queria praticar, mas que por erro acabou também praticando.

Vejam os:

"A" querendo matar "B", efetua um disparo de arma de fogo, vindo a acertá-lo, matando-o. Entretanto o projétil também acaba atingindo "C", causando também sua morte. Nesse caso o "A" responderá pelo homicídio doloso em relação a "B" e homicídio culposo em relação a "C", em concurso formal (art. 70 do C.P.)

Aberratio Delicti (aberratio criminis) - resultado diverso do pretendido

O Código Penal disciplina a *aberratio delicti*, com a denominação "resultado diverso do pretendido", no art. 74, que dispõe:



Professor
Sandro Caldeira
Um jeito legal de estudar direito

Texto Explicativo Música Erro na Execução

"Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código".

Na *aberratio criminis*, o erro recai de "pessoa para coisa" ou de "coisa para pessoa", sendo que a norma penal determina que o resultado diverso do pretendido pelo agente seja punido a título de culpa.

Pela leitura o do texto podemos extrair a existência de duas espécies de *aberratio delicti*:

a) Em sentido estrito (unidade simples) - Ocorre quando a pessoa ou coisa que o agente pretendia acertar não é atingida; atingindo entretanto uma terceira pessoa ou coisa (ou por erro na execução ou por acidente). Nesse caso, o agente responderá pelo resultado diverso do pretendido por ele a título de crime culposos, caso exista modalidade culposa daquele delito.

Vejamos:

- ✓ "A" deseja danificar uma janela de vidro e erra o alvo, vindo a atingir uma pessoa, lesionando-a (*aberratio criminis* com resultado único). De acordo com o artigo 74 do CP, "A" responderá pelo resultado diverso do pretendido a título de crime culposos (nesse caso, lesão corporal culposa).
- ✓ "A" deseja atingir seu desafeto "B", jogando uma pedra na direção do mesmo, vindo a errar o alvo e atingir uma vidraça que estava do lado da vítima (*aberratio criminis* com resultado único). Nesse caso, como não há previsão legal do crime de dano culposos, "A" só pode ser responsabilizado por tentativa de lesão corporal em relação a vítima que pretendia acertar, e em relação ao dano ocorrido na vidraça (resultado diverso do pretendido) seu comportamento será atípico, por falta de previsão legal do delito de dano culposos.

b) Em sentido amplo (unidade complexa) Ocorre quando o agente além de atingir que desejava acertar, acaba atingindo também alguma coisa que não desejava, ou vice-versa. Nesse caso responderá pelo primeiro resultado a título de crime doloso e pelo segundo a título de crime culposos, aplicando-se a regra do concurso formal previsto no artigo 70 do CP.

- ✓ "A" deseja danificar uma janela de Vidro, vindo a acertá-la, atingindo também uma pessoa com os estilhaços do vidro, causando na mesma lesão corporal. Nesse caso, "A" responderá pelo delito de dano, bem como lesão corporal culposa em concurso formal.
- ✓ "A" deseja atingir seu desafeto com uma pedra, vindo a acertá-lo, bem como uma vidraça, vindo a quebrá-la. Nesse caso responderá somente pelo delito de lesão corporal, haja vista não existir o delito de dano na modalidade culposa.